

Decreto n.º 15:645

Tornando-se necessário regular a situação dos vogais natos das juntas autónomas, quando sem motivo justificado não compareçam às sessões ordinárias das mesmas juntas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que seja apenso ao artigo 3.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, o seguinte parágrafo:

§ 9.º A falta seguida, sem motivo justificado, a duas sessões ordinárias consecutivas implica a participação ao Ministério do Comércio e Comunicações, a fim de este tomar as providências que julgue necessárias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

Direcção Geral das Indústrias**1.ª Repartição Industrial****Decreto n.º 15:646**

Convindo alterar os limites das capacidades atribuídas a certos depósitos de líquidos inflamáveis incluídos na

tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922;

Considerando que têm surgido dúvidas na aplicação das indicações da referida rubrica à classificação de certos depósitos, tornando-se necessário esclarecer que a um depósito mixto de líquidos inflamáveis não pode ser atribuída uma classe com inconvenientes inferiores aos que corresponderiam à armazenagem de um dos líquidos considerada isoladamente;

Atendendo ao disposto nos artigos 2.º e 52.º do citado decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, tendo sido ouvido o Conselho Superior Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º São alterados alguns dos limites constantes da rubrica «Líquidos inflamáveis (depósitos de)» da tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, entrando em vigor a tabela anexa ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

Indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas**Sua classificação e inconvenientes****Tabela I**

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Líquidos inflamáveis (depósitos de):		
1.º Sulfureto de carbono, éter sulfúrico:		
a) Com 1:000 litros ou mais	1.ª	Cheiro, perigo de incêndio e de explosão.
b) De 100 a 1:000 litros	2.ª	Idem.
c) De 50 a 100 litros	3.ª	Idem.
Nos depósitos mixtos somam-se as quantidades dos líquidos.		
2.º Benzol, benzina, éter de petróleo, essência de terebintina, gasolina e outros líquidos de igual inflamabilidade:		
A) Depósitos em que os líquidos são contidos em recipientes metálicos herméticamente fechados e não devam sofrer trasvasamento:		
a) Quando a quantidade é superior a 20:000 litros	1.ª	Perigo de incêndio e de explosão e emanações nocivas.
b) Quando é superior a 2:000 litros até 20:000 litros	2.ª	Idem.
c) Quando está compreendida entre 300 a 2:000 litros	3.ª	Idem.
B) Depósitos nos quais os líquidos não estão em recipientes herméticamente fechados ou quando devam ser trasvasados:		
1.º Mais de 6:000 litros	1.ª	Perigo de incêndio e de emanações nocivas.
2.º De mais de 200 a 6:000 litros	2.ª	Perigo de incêndio.
3.º De 40 a 200 litros	3.ª	Idem.
Os líquidos armazenados em depósitos subterrâneos, satisfazendo às devidas condições de segurança, contam-se pela quinta parte do volume.		
C) Quando os líquidos forem empregados em operações industriais sujeitas a manipulações como no fabrico de graxas, tintas, etc.:		
a) De 20 a 100 litros	2.ª	Idem.
b) De mais de 100 litros	1.ª	Idem.